

Portaria nº 02 De 18 de abril de 1995

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a disciplina prevista no artigo 144, da Lei Complementar nº 28, de 21.05.82, relativa a licenças de Membros do Ministério Público,

RECOMENDA, ALERTANDO, a estrita observância do que consta do aludido dispositivo legal, "Verbis":

"Art. 144 - O Membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o Membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido com vista antes da licença."